Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 03572/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5726/2007
PROTOCOLO	:	871137
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	1. ANTONIO LEOPOLDO VAN SUYPENE; 2. JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA.
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	1. SECRETÁRIO ; 2. PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 541/2007
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AMADOSAN VEICULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 30/2007
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 151.000,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 541/2007/CLC/PMD(fls.355/364), celebrado entre o Município de Dourados(MS), CNPJ/MF n° 03.155.926/0001-44, através da Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário Municipal, Senhor Antônio Leopoldo Van Suypene, CPF/MF nº 312.614.001-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Amadosan Veículos Ltda., CNPJ/MF nº 04.351.823/0001-12, por sua Sócia-Proprietária, Senhora Rosely Maria Seves Amado, CPF/MF nº 090.962.788-60, como contratada.

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 7641/2007(f.371).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 06835/2009(fls.381/382).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-07316/2009(fls.383/384), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados às disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor(f.382), *in verbis:*

"Estando portanto, o processo acompanhado da **Decisão Singular** Nº **7641/2007** (**fls.371**), referente à aprovação da 1ª Fase, e com a documentação atinente a execução financeira devidamente comprovada, opinamos para o julgamento preconizado no artigo 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, pela **Legalidade e Regularidade** do presente processo."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.384), *in verbis:*

"Nessas condições, o Ministério Público opina pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato nos termos do inciso II, do art. 311 c/c inciso I, do art. 312 da Resolução Normativa nº 057, de 07 de junho de 2006."

A execução financeira do contrato, conforme noticia o Corpo Técnico e corrobora o douto Ministério Público de Contas, foi realizada dentro dos parâmetros legais atinentes à espécie, estando, pois, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V



combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 541/2007/CLC/PMD, celebrado entre o Município de Dourados(MS), CNPJ/MF n° 03.155.926/0001-44, através da Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário Municipal, Senhor Antônio Leopoldo Van Suypene, CPF/MF nº 312.614.001-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Amadosan Veículos Ltda., CNPJ/MF nº 04.351.823/0001-12, por sua Sócia-Proprietária, Senhora Rosely Maria Seves Amado, CPF/MF nº 090.962.788-60, como contratada, atribuindo neste ato ao Ordenador de Despesas acima nominado, a quitação prevista no artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

2 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 27 de julho de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator